

extraviados, furtados ou inutilizados, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 7.º, n.º 7, 13.º e 14.º

6. O extravio, furto ou inutilização dos talões dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, ainda que autenticados nos termos dos artigos 7.º, n.º 7, e 13.º, n.º 2, não dão direito à concessão dos dísticos modelo n.º 7.

Art. 34.º Os vendedores de veículos novos, transaccionados de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano, fornecerão obrigatoriamente ao adquirente factura ou documento equivalente comprovativo da aquisição, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º

Art. 35.º — 1. É fixado em 40\$, a título de reembolso do custo do papel e impressão, o preço dos títulos de isenção modelo n.º 1 e dos dísticos modelos n.ºs 2 e 7.

2. Os títulos e dísticos referidos no número anterior serão fornecidos às tesourarias da Fazenda Pública nos mesmos termos em que o são os valores selados.

O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

XX

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

1. Em presença das dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, quanto à forma de cálculo das despesas para colocação de arroz nas ilhas adjacentes, esclarece-se que, e em resultado da conjugação do disposto no n.º 2 do citado artigo 11.º e no n.º 1 da Portaria n.º 655-A/75, de 8 de Novembro, deverão ser considerados, para o cômputo da respectiva bonificação, todos os encargos com a remessa de arroz para aquelas ilhas, desde a porta da fábrica no continente até ao cais de desembarque.

2. Tendo em vista garantir o normal abastecimento de todas as ilhas dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, deverão igualmente ser consideradas, no cálculo dessa bonificação, as despesas de transporte entre as diversas ilhas.

Assim, ao custo padrão a determinar pela Direcção-Geral de Preços, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do mencionado artigo 11.º, serão acrescidas, quando for caso disso, as referidas despesas de transporte.

Para comprovação dessas despesas, a Direcção-Geral de Fiscalização Económica procederá, através dos seus serviços nas ilhas adjacentes, à determinação das mesmas, recolhendo todos os elementos justificativos, após o que, caso a caso, irá dando conhecimento à Direcção-Geral de Preços.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 17 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado do Planeamento e Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Secretário de Estado de Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 82/76

de 28 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado em 3 de Dezembro de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa.

Assinado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Estado de Portugal e o Estado de S. Tomé e Príncipe, as Partes Contratantes, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico, económico, social e cultural do Estado de S. Tomé e Príncipe, decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

CAPÍTULO I

Ações de cooperação

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, a:

- Pôr à disposição deste cooperantes, que prestarão o seu concurso nos domínios científico e técnico;
- Enviar docentes e investigadores para os estabelecimentos de ensino de S. Tomé e Príncipe;
- Organizar missões de estudo e de investigação destinadas a realizar determinados trabalhos por conta do Estado de S. Tomé e Príncipe e segundo as suas directivas;
- Fornecer assistência destinada à execução de programas de investigação, fundamental e aplicada, quer através de especialistas, quer de organismos especializados;
- Facultar a colaboração de serviços públicos, centros de estudo e entidades especializadas

em matérias de desenvolvimento técnico, económico e social;

- f) Pôr à sua disposição equipamentos, instrumentos e materiais que sirvam a prossecução de programas de cooperação acordados entre as duas Partes.

2. As acções de cooperação serão conduzidas com o espírito de contribuir para o progresso do Estado de S. Tomé e Príncipe, nomeadamente no respeitante à transmissão de conhecimentos e à formação e aperfeiçoamento profissional dos respectivos quadros.

ARTIGO 2.º

Os meios referidos no artigo 1.º poderão ser utilizados na criação e desenvolvimento de centros de formação técnica e profissional, de laboratórios, de organismos científicos e técnicos, e ainda na criação ou reorganização de outros serviços.

ARTIGO 3.º

O Estado Português procurará facultar amplamente aos candidatos que lhe forem indicados pelo Estado de S. Tomé e Príncipe o acesso aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios em organismos públicos e privados.

ARTIGO 4.º

As duas Partes facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos científicos e técnicos, em particular através da permuta de documentação e informações científicas e técnicas. Manterão ainda o regular envio de documentos e informações com interesse para o desenvolvimento técnico, económico e social que possam ser úteis à outra Parte.

ARTIGO 5.º

Os objectivos, os programas, o financiamento e a responsabilidade de projectos de cooperação serão definidos, em cada caso, por convénio especial.

CAPÍTULO II

Estatuto do cooperante

ARTIGO 6.º

São considerados cooperantes os indivíduos postos à disposição do Estado de S. Tomé e Príncipe pelo Estado Português.

ARTIGO 7.º

A prestação de serviço de cooperação será regida por contratos escritos celebrados entre o cooperante e cada um dos Estados, de harmonia com as condições adiante enunciadas.

ARTIGO 8.º

Caberá aos serviços portugueses o recrutamento de candidatos a lugares de cooperantes solicitados pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, e a este, a selecção final dos candidatos.

ARTIGO 9.º

1. Os cooperantes a que se refere o presente Acordo ficam sujeitos às leis do Estado de S. Tomé e Príncipe e submetidos à autoridade administrativa junto da qual forem colocados.

2. Os cooperantes não podem solicitar ou receber instruções de qualquer autoridade que não seja a entidade do Estado de S. Tomé e Príncipe de que dependerem por virtude das funções que lhes estiverem confiadas.

3. É vedado aos cooperantes dedicarem-se a actividades políticas no território de S. Tomé e Príncipe, devendo abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

4. Os cooperantes exercerão a sua actividade em S. Tomé e Príncipe, mas não terão a qualidade de funcionários são-tomenses, nem o direito de serem nomeados para os quadros regulares e permanentes da Administração de S. Tomé e Príncipe.

5. É interdita aos cooperantes e suas famílias toda a actividade particular lucrativa, salvo autorização expressa do Governo de S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 10.º

A prestação de serviços no quadro da cooperação realizar-se-á numa base de financiamento comum, nos termos dos dois artigos seguintes.

ARTIGO 11.º

Serão suportados pelo Estado Português os encargos de:

- a) Transporte de Portugal para S. Tomé e Príncipe do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima e até ao limite a fixar no respectivo contrato;
- b) Repatriamento do cooperante, acompanhado da sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado de S. Tomé e Príncipe pôr termo ao contrato com justa causa, antes de completar um ano, ou no caso de o cooperante o fazer sem justa causa;
- c) Pagamento ao cooperante, em Portugal e em moeda portuguesa, de uma quantia a fixar, em cada caso, de acordo com a categoria e a natureza da actividade daquele em Portugal;
- d) Pagamento das contribuições à Caixa Geral de Aposentações, à Caixa Nacional de Pensões ou a qualquer outro organismo de previdência, conforme o caso, respeitantes aos benefícios de aposentação, invalidez e sobrevivência.

ARTIGO 12.º

Serão suportados pelo Governo de S. Tomé e Príncipe os encargos de:

- a) Remuneração do cooperante, segundo um quadro de vencimentos e demais regalias a estabelecer com o Governo de S. Tomé e Príncipe, incluindo o alojamento ou, na falta deste, o subsídio de renda de casa;

- b) Transporte de regresso a Portugal do cooperante e sua família, por via aérea, e de bagagens, por via marítima e até ao limite a fixar no respectivo contrato, no termo do período contratual ou no caso previsto na segunda parte do n.º 4 do artigo 16.º;
- c) Repatriamento do cooperante, acompanhado de sua família, e transporte das respectivas bagagens, no caso de o Estado de S. Tomé e Príncipe pôr termo ao contrato sem justa causa ou no caso de o cooperante o fazer com justa causa;
- d) Assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar para o cooperante e sua família, nas mesmas condições dos funcionários públicos do Estado de S. Tomé e Príncipe;
- e) Seguro de acidentes pessoais, incluindo acidentes de trabalho, por valor não inferior a 500 000\$ portugueses, devendo o Estado de S. Tomé e Príncipe assegurar a transferência cambial para Portugal das indemnizações arbitradas.

ARTIGO 13.º

O disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º e b) e c) do artigo 12.º será aplicado, com as necessárias adaptações, no caso de o cooperante não proceder de território português.

ARTIGO 14.º

1. O pagamento de todas as quantias devidas pelo Estado de S. Tomé e Príncipe ao cooperante será efectuado em moeda são-tomense e no local habitual da prestação de serviço.

2. Ficará, todavia, assegurado ao cooperante o direito de transferir mensalmente para Portugal um montante a fixar no seu contrato, não inferior a 25 % da sua remuneração mensal, nem inferior aos montantes fixados, em termos gerais, para os outros estrangeiros residentes em S. Tomé e Príncipe.

3. O cooperante que na vigência do contrato, por qualquer causa, tenha efectuado mensalmente transferências de montante inferior às autorizadas terá direito a transferir, numa ou mais prestações, a soma das diferenças até ao montante autorizado, reservando-se as autoridades de S. Tomé e Príncipe a faculdade de só permitir tal transferência nos últimos seis meses de prestação normal de serviço.

ARTIGO 15.º

1. Considera-se família do cooperante, para os efeitos previstos neste Acordo, o cônjuge, filhos menores ou incapazes.

2. Beneficia da qualificação formulada no n.º 1 a pessoa que anteriormente à assinatura dos títulos contratuais já viva em situação marital com o cooperante e, bem assim, os filhos menores ou incapazes nascidos dessa ligação.

ARTIGO 16.º

1. Os contratos terão, em regra, a duração de dois anos, renováveis por sucessivos períodos de um ano.

2. O contrato terminará no fim do prazo em curso, se o cooperante não requerer a sua renovação até

noventa dias antes do seu termo. O Estado de S. Tomé e Príncipe deverá decidir até sessenta dias antes do fim do prazo contratual, depois do que, não havendo decisão, se considerará que a renovação não foi autorizada.

3. Os contratos poderão ser denunciados por qualquer das partes, mediante um pré-aviso de três meses.

4. O cooperante que não respeitar o pré-aviso para a denúncia do contrato perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço.

Em caso inverso, o Estado de S. Tomé e Príncipe pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

5. Se o contrato for rescindido pelo Estado de S. Tomé e Príncipe com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, antes de decorridos dois anos sobre o seu início, este obrigará-se a reembolsar o Estado Português dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e da sua família e transporte das respectivas bagagens, na proporção do número de meses que faltarem para completar aquele período.

6. No caso previsto na segunda parte do n.º 4, o pagamento de quaisquer indemnizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento em que o contrato for denunciado.

ARTIGO 17.º

O tempo que durar a prestação de serviço do cooperante será contado em Portugal para todos os efeitos legais, designadamente os de antiguidade e promoção.

ARTIGO 18.º

1. O cooperante terá direito a trinta dias de férias em cada ano de serviço prestado em S. Tomé e Príncipe.

2. As férias poderão deixar de ser gozadas, em cada ano, até um terço do período referido no número anterior, caso em que a parte por gozar acrescerá aos períodos dos anos subsequentes.

3. Por cada três anos de serviço o cooperante e sua família terão direito ao pagamento, pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, de uma viagem de ida e volta, por via aérea, a Portugal, para gozo de férias. Este pagamento poderá ser autorizado após dois anos de serviço, devendo o cooperante reembolsar o Estado de S. Tomé e Príncipe se não completar os três anos de serviço.

4. O cooperante, nos casos previstos nos números anteriores, terá direito, se for gozar as férias fora do território de S. Tomé e Príncipe, a transferir a totalidade da remuneração correspondente ao período de férias.

5. Os docentes e outros cooperantes poderão beneficiar de regime de férias especiais quando tal for regra para os funcionários são-tomenses do mesmo grupo profissional.

ARTIGO 19.º

1. Em caso de doença, devidamente comprovada, que impossibilite o cooperante de exercer as suas funções por um período superior a noventa dias, será a sua prestação de serviço dada por finda, cabendo as

despesas do seu repatriamento e dos seus familiares ao Estado Português ou ao Estado de S. Tomé e Príncipe, conforme o facto se tenha verificado ou não no primeiro ano de serviço.

2. Em caso de acidente de trabalho ou de doença imputável ao serviço, o cooperante terá direito, além das remunerações previstas no artigo 12.º, à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes, nos termos gerais de direito.

3. O contrato, no caso de terminar antes de o cooperante ser dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á prorrogado até que tal se verifique.

ARTIGO 20.º

O Estado de S. Tomé e Príncipe atribuirá aos cooperantes do sexo feminino, nos casos de gravidez e parto, os mesmos direitos e regalias reconhecidos, em casos idênticos, aos seus nacionais.

ARTIGO 21.º

1. O Estado de S. Tomé e Príncipe isentará de todos os direitos de alfândega e outras taxas de restrições à importação e de qualquer outro encargo fiscal o automóvel, bens de uso pessoal e doméstico do cooperante e sua família, contanto que venham a ser reexportados, sendo, consequentemente, a reexportação isenta de direitos.

2. A saída do território do Estado de S. Tomé e Príncipe dos bens adquiridos pelo cooperante durante a sua estada será autorizada dentro de condições a fixar pelas autoridades do país.

ARTIGO 22.º

1. Quando o Estado Português fornecer ao Estado de S. Tomé e Príncipe ou a organismos designados de comum acordo máquinas, livros, instrumentos ou equipamentos, o Estado de S. Tomé e Príncipe autorizará a entrada destes no seu território, isentando-os de todas as imposições ou taxas aduaneiras e outros impostos, assim como de qualquer restrição à importação ou à reexportação.

2. Os meios de acção, designadamente veículos, instrumentos e equipamentos que forem postos à disposição dos cooperantes, ficarão submetidos a regime idêntico, permanecendo propriedade do Estado Português.

ARTIGO 23.º

Uma comissão mista composta de membros nomeados pelos Governos Português e de S. Tomé e Príncipe reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em princípio, alternadamente em cada um dos países, para apreciar o desenvolvimento da cooperação científica e técnica e definir o programa a empreender no ano seguinte, o qual será submetido à apreciação das duas Partes.

O programa poderá ser alterado a todo o tempo por comum acordo.

ARTIGO 24.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração de três anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, se não for denunciado por qualquer das Partes.

A denúncia será comunicada à outra Parte com antecedência não inferior a cento e oitenta dias, em relação ao termo do período inicial ou da renovação.

Feito em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Leonel Dalva.

Pelo Governo da República Portuguesa:

J. M. S. Gomes Motta.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 83/76

de 28 de Janeiro

Entre os cidadãos portugueses que das ex-colónias regressaram ao continente com ânimo de aqui se fixarem é grande o número dos que pretendem dedicar-se à actividade transportadora, especialmente no ramo de aluguer de passageiros. Para muitos deles era já esse o seu modo de vida naqueles territórios. Outros, tendo conseguido transferir os seus veículos particulares, pretendem agora utilizá-los como fonte de rendimento.

O presente decreto-lei visa a integração destes cidadãos na vida nacional através da atribuição de licenças de aluguer para passageiros.

Quanto aos reflexos desta situação no acesso ao mercado de transportes, para onde se dirige também boa parte dos motoristas desempregados do continente, houve a preocupação de afastar sistemas de prioridade que levariam a uma situação de concorrência e divisão dos trabalhadores em função da sua proveniência. Consagrou-se, por isso, como era lógico e justo, a plena equiparação dos cidadãos regressados aos motoristas do continente, nas condições acima referidas, operada através da sua sindicalização.

Neste termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os cidadãos portugueses regressados das ex-colónias e que nelas tenham exercido por período superior a um ano a actividade de motoristas profissionais, ou de industriais de transporte, desde que, neste caso, exercessem pessoalmente a actividade de condução de veículos de sua propriedade, poderão inscrever-se no sindicato de motoristas da área da sua residência como motoristas profissionais desempregados.

2. É exigível prova documental suficiente do exercício efectivo da actividade referida no número antecedente, bem como, em caso de dúvida, a prova da qualidade de cidadão português.

Art. 2.º Na atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos